

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de **Acidentes Pessoais**

Visite-nos em **mapfre.pt**, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	6
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	6
ARTIGO 2.º – Objeto e âmbito do contrato.....	9
ARTIGO 3.º – Âmbito territorial.....	10
ARTIGO 4.º – Exclusões.....	10

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 5.º – Dever de declaração inicial do risco.....	12
ARTIGO 6.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	13
ARTIGO 7.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	13
ARTIGO 8.º – Agravamento do risco.....	14
ARTIGO 9.º – Sinistro e agravamento do risco.....	15

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 10.º – Vencimento dos prémios.....	15
ARTIGO 11.º – Cobertura.....	15
ARTIGO 12.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	15
ARTIGO 13.º – Falta de pagamento dos prémios.....	15
ARTIGO 14.º – Alteração dos prémios.....	16
ARTIGO 15.º – Cálculo do prémio.....	16
ARTIGO 16.º – Estipulação beneficiária irrevogável.....	16

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – Início da cobertura e de efeitos.....	16
ARTIGO 18.º – Duração do contrato.....	17
ARTIGO 19.º – Beneficiários.....	17
ARTIGO 20.º – Denúncia do contrato.....	18
ARTIGO 21.º – Resolução do contrato.....	18
ARTIGO 22.º – Redução do contrato.....	19
ARTIGO 23.º – Comunicação aos beneficiários.....	19

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 24.º – Valor seguro.....	19
ARTIGO 25.º – Pré-existência de doença ou enfermidade.....	19

ARTIGO 26.º – Pagamento do valor seguro	19
ARTIGO 27.º – Falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s)	20
ARTIGO 28.º – Franquia.....	20
ARTIGO 29.º – Redução automática de capital.....	21
ARTIGO 30.º – Pluralidade de seguros.....	21
ARTIGO 31.º – Sub-rogação.....	21

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 32.º – Direito de livre resolução	22
ARTIGO 33.º – Obrigações do tomador de seguro e da pessoa segura em caso de sinistro.....	22
ARTIGO 34.º – Obrigações da MAPFRE	24

CAPÍTULO VII

DO SEGURO DE GRUPO

ARTIGO 35.º – Disposições aplicáveis.....	24
ARTIGO 36.º – Modalidades	24
ARTIGO 37.º – Condições de admissão no seguro de grupo	24
ARTIGO 38.º – Adesão ao contrato de seguro de grupo	24
ARTIGO 39.º – Dever de informar.....	25
ARTIGO 40.º – Pagamento do prémio	26
ARTIGO 41.º – Designação beneficiária	26
ARTIGO 42.º – Denúncia pela pessoa segura	26
ARTIGO 43.º – Exclusão da pessoa segura	26
ARTIGO 44.º – Cessaç�o do contrato	27

ARTIGO 45.º – Manutenção da cobertura	27
ARTIGO 46.º – Participação nos resultados no seguro de grupo contributivo	27

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 47.º – Intervenção do mediador de seguros.....	27
ARTIGO 48.º – Comunicações e notificações entre as partes	28
ARTIGO 49.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	28
ARTIGO 50.º – Foro	28
ARTIGO 51.º – Regime de cosseguro	28

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – MORTE

ARTIGO 1.º – Cobertura	29
-------------------------------------	----

CE 02 – MORTE EM VIAGEM

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	29
--------------------------------------	----

CE 03 – MORTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....	29
--------------------------------------	----

CE 04 – INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1.º – Cobertura	29
-------------------------------------	----

CE 05 – INVALIDEZ PERMANENTE EM VIAGEM

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....30

CE 06 – INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....30

CE 07 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1.º – Cobertura.....30

ARTIGO 2.º – Pagamento do capital31

CE 08 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM VIAGEM

ARTIGO 1.º – Cobertura.....31

ARTIGO 2.º – Pagamento do capital31

CE 09 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....31

ARTIGO 2.º – Pagamento do capital31

CE 10 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....31

ARTIGO 2.º – Pagamento do subsídio diário.....32

CE 11 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

ARTIGO ÚNICO – Cobertura.....32

CE 12 – DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

ARTIGO 1.º – Cobertura.....33

ARTIGO 2.º – Reembolso.....33

CE 13 – DESPESAS DE FUNERAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....33

ARTIGO 2.º – Reembolso.....33

CE 14 – PLANO DE RENDA MENSAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....34

ARTIGO 2.º – Pagamento das importâncias seguras.....34

CE 20 – BAGAGEM

ARTIGO 1.º – Cobertura.....35

ARTIGO 2.º – Exclusões.....35

ARTIGO 3.º – Limite de responsabilidade da MAPFRE.....36

ARTIGO 4.º – Obrigações do tomador de seguro
ou da pessoa segura37

CE 21 – ROUBO DE EQUIPAMENTO PORTÁTIL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	37
ARTIGO 2.º – Exlusões	38
ARTIGO 3.º – Limite de responsabilidade da MAPFRE	39
ARTIGO 4.º – Obrigações do tomador de seguro/da pessoa segura	40

CE 22 – PRÉMIOS DE SEGURO EM DÍVIDA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	40
ARTIGO 2.º – Exlusões	40
ARTIGO 3.º – Valor seguro.....	40

CE 23 – RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	40
ARTIGO 2.º – Definições.....	41
ARTIGO 3.º – Exlusões	41
ARTIGO 4.º – Âmbito territorial	42
ARTIGO 5.º – Âmbito temporal	42
ARTIGO 6.º – Limite de responsabilidade da MAPFRE	42
ARTIGO 7.º – Pluralidade de lesados.	43
ARTIGO 8.º – Pluralidade de seguros	44
ARTIGO 9.º – Defesa jurídica	44
ARTIGO 10.º – Direito de regresso da MAPFRE.....	44

CE 30 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	44
ARTIGO 2.º – Definições.....	45

ARTIGO 3.º – Garantias em viagem	45
ARTIGO 4.º – Outras garantias	49
ARTIGO 5.º – Exlusões	50
ARTIGO 6.º – Pedido de assistência.....	50
ARTIGO 7.º – Complementaridade de coberturas	51
ARTIGO 8.º – Limites de capital	51

CE 31 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS – FAMILIAR

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	52
ARTIGO 2.º – Definições.....	52
ARTIGO 3.º – Garantias em viagem	52
ARTIGO 4.º – Garantias de apoio familiar	56
ARTIGO 5.º – Exlusões	57
ARTIGO 6.º – Pedido de assistência.....	58
ARTIGO 7.º – Complementaridade de coberturas	58
ARTIGO 8.º – Limites de capital	58

CE 32 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS – JÚNIOR

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	59
ARTIGO 2.º – Definições.....	59
ARTIGO 3.º – Garantias em assistência em Portugal.....	59
ARTIGO 4.º – Garantias de assistência em viagem no estrangeiro....	63
ARTIGO 5.º – Exlusões	68
ARTIGO 6.º – Pedido de assistência.....	69
ARTIGO 7.º – Complementaridade de coberturas	69
ARTIGO 8.º – Limites de capital	69

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS....	71
---	----

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.**

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das condições gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das condições gerais e especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

MODALIDADE: Conjunto indissociável de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

SEGURADOR: Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja integridade física se garante.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador para efeito da cobertura prevista no contrato.

SEGURO INDIVIDUAL:

- a) Seguro que cobre riscos de uma pessoa, podendo, consoante a modalidade contratada, incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;

- b) Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas.

SEGURO DE GRUPO: Seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que as pessoas seguras contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.

SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO: Seguro de grupo em que o tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro ou à pessoa segura de uma parte do prémio.

ACIDENTE PESSOAL: Acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível que origine na pessoa segura lesão corporal, invalidez temporária ou permanente ou morte e que seja suscetível de fazer funcionar as garantias do presente contrato.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física ou mental, provocando um dano.

DOENÇA: Toda a alteração da saúde, não causada por acidente, atestada por autoridade médica competente e suscetível de confirmação por médico do segurador.

RISCO PROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura exercida no desempenho da sua profissão discriminada nas Condições Particulares, **desde que não mencionada no artigo 4.º das Condições Gerais ou nas exclusões da(s) cobertura(s) contratada(s). Não são consideradas como profissionais as atividades de estudante e das pessoas que se ocupam a tempo inteiro em trabalhos domésticos na sua própria habitação.**

RISCO EXTRA-PROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem. Inclui as atividades lúdicas, sociais e desportivas amadoras, **desde que não mencionadas no artigo 4.º das Condições Gerais ou nas exclusões da(s) cobertura(s) contratada(s).**

RESIDÊNCIA PERMANENTE: Local onde está centrada a organização da vida individual, familiar, social e económica da pessoa segura, com carácter de habitualidade e estabilidade.

SINISTRO: Verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

PERÍODO DE CARÊNCIA: Período de tempo que medeia entre a data de contratação de uma cobertura e a data de entrada em vigor das suas garantias, conforme previsto nas condições especiais ou particulares da apólice.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

FRANQUIA RELATIVA: Tipo de franquia que apenas funciona quando o valor a indemnizar/reembolsar ou o período indemnizável não atingir determinado limite. Se o ultrapassar o segurador procederá à indemnização/reembolso.

COSSEGURO: Contrato de seguro mediante o qual vários seguradores, de entre os quais um é o líder e sem que haja solidariedade entre eles, assumem conjuntamente um determinado risco, através de uma única apólice, prevendo as mesmas garantias, idêntico período de duração e um prémio global, devendo constar na respetiva apólice a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital seguro assumido por cada cossegurador.

2. Para efeito das coberturas complementares de morte e/ou invalidez em viagem ou por acidente de circulação entende-se por:

ACIDENTE EM VIAGEM: Acidente pessoal sofrido em viagem pela pessoa segura, quando ocorrido:

- a) Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou no estrangeiro, quando a pessoa segura tenha residência permanente em Portugal Continental;
- b) Numa das regiões autónomas, em Portugal Continental ou no estrangeiro, quando a pessoa segura tenha residência permanente na outra região autónoma.

O percurso de ida e regresso apenas se considera garantido quando efetuado num meio de transporte público coletivo, sendo imprescindível a apresentação de prova documental de que o destino da viagem se enquadra em a) ou b).

Não é considerada viagem a deslocação da pessoa segura por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO: Acidente pessoal provocado ou ocorrido com veículo de transporte público ou privado, em circulação, independentemente da pessoa segura, vítima do acidente, ser peão, condutor ou passageiro do referido veículo.

Não se considera acidente de circulação o acidente ocorrido quando a pessoa segura:

- a) Conduza um veículo, sem estar legalmente habilitada;
- b) Seja transportada como passageiro em veículo conduzido por condutor não habilitado, quando essa circunstância seja do seu conhecimento e voluntariamente se faça transportar;
- c) Seja transportada como passageiro em veículo cujo condutor se encontre sob a influência de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica ou com um grau de alcoolémia no sangue superior ao legalmente permitido, quando essa circunstância seja do seu conhecimento e voluntariamente se faça transportar;

d) Conduza ou seja transportada em veículo em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do seu conhecimento e voluntariamente se faça transportar;

e) Conduza veículo em via não considerada como legalmente permitida para circulação ou quando voluntariamente se faça transportar nessa circunstância, tendo conhecimento da mesma.

ARTIGO 2.º – OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o pagamento de capitais, subsídios e o reembolso de despesas, em caso de acidente pessoal sofrido pela pessoa segura, durante o período seguro, conforme estabelecido nas seguintes Condições Especiais, quando expressamente contratadas nas Condições Particulares:

CE 01 – Morte

CE 02 – Morte em Viagem

CE 03 – Morte por Acidente de Circulação

CE 04 – Invalidez Permanente

CE 05 – Invalidez Permanente em Viagem

CE 06 – Invalidez Permanente por Acidente de Circulação

CE 07 – Morte ou Invalidez Permanente

CE 08 – Morte ou Invalidez Permanente em Viagem

CE 09 – Morte ou Invalidez Permanente por Acidente de Circulação

CE 10 – Incapacidade Temporária

CE 11 – Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

CE 12 – Despesas de Tratamento e Repatriamento

CE 13 – Despesas de Funeral

CE 14 – Plano de Renda Mensal

2. Consoante fique expresso nas Condições Particulares, esta apólice abrange os acidentes consequentes de Risco Profissional, Risco Extraprofissional ou de ambos, conforme definições constantes no artigo 1.º destas Condições Gerais.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ficar abrangidos por este contrato, os acidentes resultantes dos riscos mencionados no n.º 3 do artigo 4.º destas Condições Gerais.

4. Consoante a modalidade de seguro e mediante menção expressa nas condições particulares, podem ser contratadas coberturas complementares que, sem prejuízo dos termos e condições do contrato, têm o objeto e âmbito especificados na respetiva condição especial:

CE 20 – Bagagem

CE 21 – Roubo de Equipamento Portátil

CE 22 – Prémios de Seguro em Dívida

CE 23 – Responsabilidade Civil Vida Privada

5. Podem ainda, consoante a modalidade de seguro e mediante menção expressa nas condições particulares, ser contratadas coberturas de assistência que, sem prejuízo dos termos e condições do contrato, têm o objeto e âmbito especificados na respetiva condição especial:

CE 30 – Assistência a Pessoas

CE 31 – Assistência a Pessoas – Familiar

CE 32 – Assistência a Pessoas – Júnior

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o presente contrato garante a cobertura dos acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos do âmbito de cobertura do contrato os acidentes que derivem, direta ou indiretamente de:

a) Ações ou omissões da pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou ao legalmente permitido para a atividade da qual decorra o sinistro ou ainda, quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;

b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;

c) Atos ou omissões doloso(a)s do beneficiário dirigidos contra a pessoa segura, na parte do benefício que àquele respeitar;

- d) Terrorismo ou sabotagem, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- e) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;
- f) Transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;
- g) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura.

Excluem-se também:

- h) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- i) Implantação de próteses e/ou ortóteses;
- j) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- k) As doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar inequivocamente serem consequência direta do acidente coberto;

- l) *Asbestosis*, qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causado(a), decorrente ou de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.

2. Consideram-se também excluídas as seguintes afeções:

- a) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
- b) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.

3. Exceto quando expressamente contratadas as respetivas coberturas nas Condições Particulares, o presente contrato não garante:

- a) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;
- b) Artes marciais, luta ou boxe; desportos praticados sobre a neve ou gelo; alpinismo ou escalada; *Slide* ou *rappel*; espeleologia; *parkour*; equitação com corrida ou salto; paraquedismo, queda livre, parapente, voo em asa delta ou ultraleves; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); *Downhill*; caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; tauromaquia ou largadas de touros; desportos terrestres motorizados; desportos náuticos praticados sobre prancha; motonáutica ou esqui aquático; descida de torrentes ou correntes originadas por

desníveis nos cursos de água; mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); caça submarina; ou outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade, mesmo como amador;

- c) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- d) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- e) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos de contaminação radioativa;
- f) Guerra contra país estrangeiro (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (com declaração de guerra ou não) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades, ato de inimigo estrangeiro, invasão, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- g) Greves, *lock out*, distúrbios laborais, tumultos, motins e/ou alterações da ordem pública;
- h) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 5.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura está obrigado(a), antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.
3. A MAPFRE quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário ou da proposta de seguro;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou a pessoa segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 6.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.

4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 8.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração de residência da pessoa segura para o estrangeiro e as alterações ocorridas na sua atividade profissional que representem um agravamento do risco, devem ser comunicadas à MAPFRE no prazo e nos termos estabelecidos no número anterior.

3. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

4. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.

ARTIGO 9.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 10.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 11.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 12.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 13.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

ARTIGO 14.º – ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 15.º – CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em

critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.

ARTIGO 16.º – ESTIPULAÇÃO BENEFICIÁRIA IRREVOGÁVEL

1. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve a MAPFRE interpelá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, substituir-se ao tomador do seguro no referido pagamento.
2. Caso a MAPFRE não tenha interpelado o beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. Salvo disposição contratual em contrário, **o presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora indicados nas condições particulares, dependendo a sua eficácia do prévio pagamento do prémio.**

2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a MAPFRE tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE ou quando a MAPFRE haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.
3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.
4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 18.º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do seu prazo.
3. Salvo convenção em contrário e sem prejuízo de outras formas de cessação, o contrato cessa automaticamente os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do último dia da anuidade em que a pessoa segura perfaça a idade estabelecida nas condições particulares.

ARTIGO 19.º – BENEFICIÁRIOS

1. O tomador do seguro ou quem este indique, designa o(s) beneficiário(s), podendo a designação ser feita na proposta de seguro, em declaração escrita recebida pela MAPFRE, posterior à emissão da apólice, ou em testamento.
2. A pessoa que designa o(s) beneficiário(s) pode a qualquer momento alterar ou revogar a designação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. **A alteração ou revogação de beneficiário(s) só é válida a partir do momento em que a MAPFRE tenha recebido a correspondente comunicação escrita contendo os elementos de identificação do(s) beneficiário(s) nomeadamente o(s) nome(s) completo(s), a(s) morada(s) e o(s) número(s) de identificação civil e fiscal. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) que impossibilite a MAPFRE de determinar a sua identidade ou localização, o pagamento da quota-parte pertencente ao beneficiário insuficientemente identificado ficará a aguardar a reclamação do interessado.**
4. Quando a pessoa segura tenha assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta, deve ser comunicada pela MAPFRE à pessoa segura.

6. O direito de alteração ou revogação da designação beneficiária cessa no momento em que o(s) beneficiário(s) adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do beneficiário, ficando o tomador do seguro ou a pessoa segura impedido(a) de efetuar qualquer alteração à cláusula beneficiária.
8. A renúncia do tomador do seguro ou da pessoa segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação à MAPFRE.
9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do beneficiário para o tomador do seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de denunciar ou resolver o contrato sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do beneficiário.
10. O tomador do seguro ou a pessoa segura readquire o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o beneficiário aceitante comunicar, por escrito à MAPFRE, que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 20.º – DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 21.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A MAPFRE pode invocar como justa causa a ocorrência de pelo menos 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.

3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa segura, a MAPFRE deve avisar a pessoa segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não prorrogação ou resolução.

ARTIGO 22.º – REDUÇÃO DO CONTRATO

O tomador do seguro pode reduzir o contrato, mediante comunicação escrita à MAPFRE, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.

ARTIGO 23.º – COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS

A MAPFRE deve comunicar a cessação do contrato aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 24.º – VALOR SEGURO

1. A determinação do valor seguro mencionado na apólice para cada cobertura é sempre da responsabilidade do tomador do seguro.
2. Salvo convenção em contrário, a MAPFRE responde, em cada período de vigência da apólice, até ao valor seguro fixado nas Condições Particulares como limite máximo, seja qual for o número de sinistros.

ARTIGO 25.º – PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria, se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 26.º – PAGAMENTO DO VALOR SEGURO

1. O pagamento de capitais por morte da pessoa segura são prestados:
 - a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice;
 - b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;
 - c) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;

- d) Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele(s);
 - e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do(s) beneficiário(s), aos herdeiros deste(s).
2. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos.
 3. Salvo convenção em contrário, os pagamentos por invalidez, incapacidade, o reembolso de despesas e outros valores seguros são prestados à própria pessoa segura ou a quem a representar, ou, no caso das despesas, a quem demonstrar tê-las efetuado.
 4. O pagamento de indemnização ao abrigo de coberturas complementares de responsabilidade civil é prestado ao terceiro lesado.
 5. A determinação e cálculo dos capitais, subsídios, reembolsos e indemnizações devidos em caso de sinistro constam nas condições especiais relativas a cada cobertura e/ou nas condições particulares da apólice.
 - 6. O autor, cúmplice, instigador ou encobridos do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário o regime da designação beneficiária estabelecido no n.º 1 deste artigo.**

7. As relações do tomador do seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à imputação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo tomador do seguro à MAPFRE.

ARTIGO 27.º – FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A PESSOA SEGURA OU O(S) BENEFICIÁRIO(S)

1. Em caso de falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura ou o beneficiário em caso de morte, invalidez ou incapacidade, a pessoa segura ou o(s) beneficiário(s) obrigam-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico indicado pela pessoa segura ou pelo(s) beneficiário(s), pelo médico da MAPFRE e por um terceiro médico escolhido por ambos.
2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 49.º das condições gerais da apólice.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 28.º – FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo da pessoa segura uma parte do valor de regularização do sinistro.

ARTIGO 29.º – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor do capital atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

ARTIGO 30.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura deve informar a MAPFRE da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado. **A omissão fraudulenta desta informação exonera a MAPFRE da respetiva prestação.**
2. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
3. Existindo à data do sinistro outro(s) contrato(s) de seguro garantindo despesas, danos ou responsabilidades também garantidos pelo presente contrato, o sinistro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, na situação referida no número anterior, os seguradores respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 31.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após o reembolso de despesas ou pagamento de indemnizações, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, respondendo o tomador do seguro ou a pessoa segura, até ao limite da importância paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique o direito de sub-rogação.
2. Após o pagamento de capital ou outra prestação de valor predeterminado, a MAPFRE apenas fica sub-rogada na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, caso a pessoa segura ou, em caso de morte, o(s) beneficiário(s), lhe confirmem, por documento escrito, no recebimento do capital, o exercício do respetivo direito de sub-rogação.
3. O direito de sub-rogação não será exercido:
 - a) Contra a pessoa segura se esta responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou da pessoa segura que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 32.º – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O tomador de um seguro com uma duração igual ou superior a 6 (seis) meses, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.
3. A livre resolução referida no n.º 1 não se aplica às pessoas seguras nos seguros de grupo.
4. A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.
5. A resolução tem efeito retroativo, podendo a MAPFRE ter direito às seguintes prestações:
 - a) Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

- b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro.

ARTIGO 33.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E DA PESSOA SEGURA EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro e a pessoa segura obrigam-se a:
 - a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) Cumprir as prescrições médicas;
 - e) Promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, para internamento hospitalar, bem como a indicação da possível invalidez permanente;

- f) Enviar à MAPFRE, em complemento da participação do acidente, o certificado de óbito (com indicação da causa da morte), relatório de autópsia e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, sempre que do acidente resulte a morte da pessoa segura;
- g) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste para além da data da alta, o número de dias de incapacidade temporária, de internamento hospitalar e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- h) Entregar para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas por cobertura do contrato;
- i) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro;
- j) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

- k) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.

2. A pessoa segura obriga-se ainda a:

- a) Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
- b) Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do acidente por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade, por perdas e danos, do incumpridor.
6. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador do seguro ou da pessoa segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem – tomador do seguro, pessoa segura, beneficiário ou respetivos representantes – a possa cumprir.

ARTIGO 34.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A MAPFRE deve pagar os capitais, subsídios e reembolsar as despesas, logo que concluídas as diligências necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação dos montantes a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que a MAPFRE tenha procedido ao pagamento e/ou reembolso, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre valores em dívida.

CAPÍTULO VII **DO SEGURO DE GRUPO**

ARTIGO 35.º – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Aos seguros de grupo aplicam-se as regras dos artigos anteriores, sem prejuízo do disposto neste capítulo, nas Condições Particulares ou em Condições Especiais específicas.

ARTIGO 36.º – MODALIDADES

O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo tal como definido no artigo 1.º destas Condições Gerais.

ARTIGO 37.º – CONDIÇÕES DE ADMISSÃO NO SEGURO DE GRUPO

1. Poderão ser incluídos em seguro de grupo, as pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar e que satisfaçam os requisitos de admissão estabelecidos para o contrato.
2. **As idades limite para admissão no seguro de grupo serão estabelecidas nas condições particulares.**

ARTIGO 38.º – ADESÃO AO CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO

1. A entrada de novas pessoas seguras terá que ser previamente comunicada à MAPFRE, considerando-se a data da adesão a partir das 0 (zero) horas do dia imediato da entrada do pedido na MAPFRE, se outra data posterior não for indicada.

2. A MAPFRE terá o prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da data da entrada do pedido, para comunicar a recusa de aceitação do pedido de adesão, fundamentando o motivo da recusa.
3. A adesão de uma pessoa segura a um seguro de grupo contributivo considera-se efetuada nos termos propostos se, decorridos 30 (trinta) dias após a receção da proposta de adesão pelo tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação, a MAPFRE não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.
4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso em que, tendo sido solicitadas informações essenciais à avaliação do risco, a MAPFRE não notifique o proponente da recusa no prazo de 30 (trinta) dias após a prestação dessas informações, independentemente de estas lhe serem prestadas diretamente ou através do tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação.
5. **Para efeitos do disposto nos números 3 e 4, o tomador do seguro de grupo contributivo deve fornecer ao proponente cópia da respetiva proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco, nos quais esteja averbada indicação da data e que foram recebidos.**
6. O tomador do seguro de grupo contributivo responde perante a MAPFRE pelos danos decorrentes da falta de entrega da proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.

7. Da declaração de adesão a um seguro de grupo contributivo, sem prejuízo das condições específicas da adesão, devem constar todas as condições que, em circunstâncias análogas, deveriam constar de um seguro individual.

ARTIGO 39.º – DEVER DE INFORMAR

1. **O tomador do seguro deve informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, sobre o regime de designação e alteração do beneficiário bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pela MAPFRE.**
2. **Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas no número anterior.**
3. **O incumprimento do dever de informar faz incorrer o tomador do seguro em responsabilidade civil nos termos gerais.**
4. **O tomador de um seguro de grupo contributivo, que seja simultaneamente beneficiário do mesmo, deve, adicionalmente ao dever de informação constante no n.º 1, informar as pessoas seguras do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.**

5. Na vigência de um contrato de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

6. O incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 4 e 5 determina a obrigação do tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente à pessoa segura, sem perda das respetivas garantias, até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

ARTIGO 40.º – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.

2. A falta de pagamento do prémio por parte do tomador do seguro tem as consequências previstas nos artigos 11.º e 13.º destas Condições Gerais.

ARTIGO 41.º – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a pessoa segura designa o beneficiário, aplicando-se no demais o regime geral da designação beneficiária.

ARTIGO 42.º – DENÚNCIA PELA PESSOA SEGURA

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer pessoa segura pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.

2. A denúncia prevista no número anterior respeita à pessoa segura que a invoque, não afetando a eficácia do contrato nem a cobertura das restantes pessoas seguras.

3. A denúncia é feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de 30 (trinta) dias ao tomador do seguro ou, quando o contrato o determine, à MAPFRE.

ARTIGO 43.º – EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA

1. A pessoa segura pode ser excluída do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou das condições de permanência estabelecidas para o contrato ou ainda, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador do seguro a quantia destinada ao pagamento do prémio.

2. A pessoa segura pode ainda ser excluída quando ela ou o beneficiário, com conhecimento daquele, pratique atos fraudulentos em prejuízo da MAPFRE ou do tomador do seguro.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a pessoa segura considera-se automaticamente excluída do seguro de grupo às 24 (vinte e quatro) horas do último dia da anuidade em que perfaça a idade máxima para permanência estabelecida nas Condições Particulares.

4. O procedimento de exclusão da pessoa segura e os termos em que a exclusão produz efeitos serão definidos nas Condições Particulares.

ARTIGO 44.º – CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais.
2. O tomador do seguro deve comunicar à pessoa segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.
3. A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 (trinta) dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.
4. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.

ARTIGO 45.º – MANUTENÇÃO DA COBERTURA

Em caso de exclusão da pessoa segura ou de cessação do contrato de seguro de grupo, a pessoa segura tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja.

ARTIGO 46.º – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NO SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO

1. No seguro de grupo contributivo, quando for contratualmente estabelecido o direito à participação nos resultados, a pessoa segura é titular do mesmo.

2. No seguro de grupo contributivo em que a pessoa segura suporta parte do pagamento correspondente ao prémio, o direito à participação da pessoa segura nos resultados é reconhecido na proporção do respetivo contributo para o pagamento do prémio.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**ARTIGO 47.º – INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 48.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 49.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Tratando-se de divergências de natureza clínica ou acerca do grau de invalidez, os árbitros nomeados terão que ser obrigatoriamente médicos.

ARTIGO 50.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 51.º – REGIME DE COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro anexa às Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – MORTE

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante o pagamento do capital estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte da pessoa segura, causada por acidente pessoal, ocorrido durante a vigência desta cobertura, desde que a morte ocorra imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos contados da data do acidente.
2. A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 (catorze) anos só será admitida quando permitida por lei. Nos restantes casos, quando ocorra a morte de uma pessoa segura com menos de 14 (catorze) anos de idade ou que se mostre incapaz de governar a sua pessoa por anomalia psíquica ou outra causa, a MAPFRE garante, em substituição do capital por morte, o reembolso das despesas de funeral, até ao limite de 10% (dez por cento) do capital contratado para esta cobertura.

CE 02 – MORTE EM VIAGEM

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

Esta cobertura garante o pagamento do capital adicional estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte da pessoa segura, garantida ao abrigo da cobertura de Morte (CE 01), quando causada por acidente em viagem tal como definido no artigo 1.º das Condições Gerais.

CE 03 – MORTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

Esta cobertura garante o pagamento do capital adicional estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte da pessoa segura, garantida ao abrigo da cobertura de Morte (CE 01), quando causada por acidente de circulação tal como definido no artigo 1.º das Condições Gerais.

CE 04 – INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, em caso de invalidez permanente da pessoa segura, causada por acidente pessoal, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura, o pagamento de uma percentagem do capital seguro, correspondente ao grau de invalidez sofrido.
2. Esta cobertura apenas será válida se a invalidez permanente for clinicamente constatada no decurso de 2 (dois) anos contados da data do acidente e em consequência deste.
3. O grau de invalidez é determinado em função da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura.
4. Mediante Condição Particular, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da tabela referida no número anterior.

5. As lesões não enumeradas na tabela, mesmo de importância menor, são pagas na proporção da sua gravidade, comparada com as enumeradas.
6. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
7. Os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora em qualquer membro ou órgão, serão tomados em consideração ao determinar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do sinistro e aquela que passou a existir.
8. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
9. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
10. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total a pagar obtém-se somando o valor do capital relativo a cada uma dessas lesões, sem que possa exceder o capital seguro.

CE 05 – INVALIDEZ PERMANENTE EM VIAGEM

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

Esta cobertura garante o pagamento do capital adicional estabelecido nas Condições Particulares, em caso de invalidez permanente da pessoa segura, garantida ao abrigo da cobertura de Invalidez Permanente (CE 04), quando causada por acidente em viagem tal como definido no artigo 1.º das Condições Gerais.

CE 06 – INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

Esta cobertura garante o pagamento do capital adicional estabelecido nas Condições Particulares, em caso de invalidez permanente da pessoa segura, garantida ao abrigo da cobertura de Invalidez Permanente (CE 04), quando causada por acidente de circulação tal como definido no artigo 1.º das Condições Gerais.

CE 07 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante o pagamento do capital estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte ou de invalidez permanente da pessoa segura, causada por acidente pessoal, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura.
2. A esta cobertura aplica-se o disposto para as coberturas de Morte (CE 01) e de Invalidez Permanente (CE 04).

ARTIGO 2.º – PAGAMENTO DO CAPITAL

Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

CE 08 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE EM VIAGEM

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante o pagamento do capital adicional estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte ou de invalidez permanente da pessoa segura, garantida ao abrigo da cobertura de Morte ou Invalidez Permanente (CE 07), quando causada por acidente em viagem tal como definido no artigo 1.º das Condições Gerais.

ARTIGO 2.º – PAGAMENTO DO CAPITAL

Os riscos de morte e de invalidez permanente em viagem não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente em viagem, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

CE 09 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante o pagamento do capital adicional estabelecido nas Condições Particulares, em caso de morte ou de invalidez

permanente da pessoa segura, garantida ao abrigo da cobertura de Morte ou Invalidez Permanente (CE 07), quando causada por acidente de circulação tal como definido no artigo 1.º das Condições Gerais.

ARTIGO 2.º – PAGAMENTO DO CAPITAL

Os riscos de morte e de invalidez permanente por acidente de circulação não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente de circulação, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

CE 10 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante o pagamento do subsídio diário estabelecido nas Condições Particulares, no caso de incapacidade temporária da pessoa segura, sobrevinda no decorrer de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente.
2. Para efeitos desta cobertura, considera-se **Incapacidade Temporária** a incapacidade física, não permanente, suscetível de constatação médica, da pessoa segura exercer a sua atividade normal.
3. Para efeitos de pagamento do subsídio, a Incapacidade Temporária considera-se dividida em dois graus:

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA (1.º GRAU): Enquanto a pessoa segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, **cl clinicamente comprovada**, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados. Para a pessoa segura que não exerça profissão remunerada, será enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio, sob tratamento médico.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL (2.º GRAU): Enquanto a pessoa segura que exerça profissão remunerada, se encontrar parcialmente inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da definição precedente, que lhe provoque, comprovadamente, diminuição dos seus proventos. **Relativamente à pessoa segura que não exerça qualquer profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo portanto conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau).**

ARTIGO 2.º – PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DIÁRIO

1. O pagamento do subsídio diário por Incapacidade Temporária está sujeito ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.
2. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau) a MAPFRE pagará 100% do subsídio diário fixado nas Condições Particulares, durante o período máximo estabelecido nas Condições Particulares.

3. A Incapacidade Temporária Absoluta converte-se em Incapacidade Temporária Parcial numa das seguintes circunstâncias:

- a) Quando a pessoa segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada das lesões corporais resultantes do acidente, se encontre, apenas, parcialmente inibida de realizar qualquer trabalho;
- b) Quando se esgote o período máximo de indemnização para Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau) estabelecido nas condições particulares, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta.

4. Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) a MAPFRE pagará durante o período máximo estabelecido nas condições particulares, contado do dia imediato ao da assistência clínica, ou durante o período remanescente àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), até 50% (cinquenta por cento) do subsídio diário fixado nas Condições Particulares, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente, ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela MAPFRE.

CE 11 – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

ARTIGO ÚNICO – COBERTURA

1. Em caso de internamento hospitalar da pessoa segura, decorrente de acidente coberto pelo presente contrato e verificado

no decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente, a MAPFRE pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir o internamento em hospital ou em clínica, até ao período máximo estabelecido nas Condições Particulares, contado da data em que a pessoa segura tiver sido internada.

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o subsídio diário é devido a partir do primeiro dia de internamento.

CE 12 – DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o reembolso das despesas de tratamento suportadas pela pessoa segura ou pelo tomador do seguro em consequência de lesões corporais causadas por acidente coberto ao abrigo da apólice, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das referidas lesões corporais.
2. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente, excluindo despesas de transporte.
3. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado para o repatriamento da pessoa segura.

ARTIGO 2.º – REEMBOLSO

1. O reembolso será efetuado em Euro e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.
2. Quando a pessoa segura beneficie de qualquer reembolso, concedido pela Segurança Social ou por qualquer outro sistema do qual seja beneficiária, a importância a que terá direito ao abrigo desta cobertura será apenas a importância das despesas efetuadas que exceda esse reembolso.

CE 13 – DESPESAS DE FUNERAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o reembolso das despesas com o funeral da pessoa segura falecida em consequência de acidente coberto pelo presente contrato.

ARTIGO 2.º – REEMBOLSO

O reembolso será efetuado em Euro e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.

CE 14 – PLANO DE RENDA MENSAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, em caso de morte ou incapacidade permanente absoluta da pessoa segura, causada por acidente pessoal, ocorrido durante o período de vigência desta cobertura, o pagamento do capital inicial e da renda mensal, durante o prazo e até aos limites estabelecidos nas condições particulares.
2. Esta cobertura apenas é válida se a ocorrência da morte ou a constatação clínica da Incapacidade Permanente Absoluta se verificarem imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.
3. Para efeitos desta cobertura, entende-se por **Incapacidade Permanente Absoluta** a impossibilidade física irreversível, suscetível de constatação médica, da pessoa segura exercer a sua profissão habitual ou outra atividade apropriada, compatível com a sua preparação e conhecimentos profissionais.

ARTIGO 2.º – PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O direito ao pagamento do capital e da renda mensal torna-se efetivo na data da morte da pessoa segura ou no dia seguinte àquele em que a situação de incapacidade permanente absoluta seja reconhecida como definitiva, ocorrendo o vencimento da primeira renda 30 (trinta) dias após essa data.
2. Para o pagamento do capital ou da renda mensal, será indispensável que o tomador do seguro, a pessoa segura ou os beneficiários tenham entregado à MAPFRE a documentação exigida no contrato.

3. O capital inicial tem o valor fixo mencionado nas Condições Particulares.
4. A renda mensal pode ter um valor fixo ou uma revalorização, conforme estipulado nas Condições Particulares.
5. Caso a renda mensal tenha uma revalorização, esta será anual, começando na segunda anuidade do seu pagamento e continuando, por aplicação da percentagem contratada sobre o valor da renda mensal paga na anuidade anterior.
6. Salvo convenção em contrário nas condições particulares, o pagamento do capital inicial e das rendas mensais será feito, respetivamente, ao(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice, no caso de morte da pessoa segura ou à própria pessoa segura, no caso da sua incapacidade permanente absoluta.
7. Em caso de morte da pessoa segura, se o(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice falecer(em) antes de receber(em) o capital ou a totalidade das rendas mensais, estes valores serão pagos aos seus herdeiros legais, salvo se outro(s) beneficiário(s) tiver(em) sido expressamente designado(s) pela pessoa segura ou pelo(s) beneficiário(s) inicial(is) após a morte da pessoa segura.
8. Em caso de incapacidade permanente absoluta, se a pessoa segura falecer antes de receber o capital ou a totalidade das rendas mensais, estes valores serão pagos ao(s) beneficiário(s) inicial(is) designado(s) na apólice, salvo se outro(s) beneficiário(s) tiver(em) sido expressamente designado(s) antes da morte da pessoa segura.

9. Os capitais e rendas garantidos por esta cobertura são cumuláveis com quaisquer outros valores garantidos ao abrigo da apólice.

CE 20 – BAGAGEM

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de uma indemnização à pessoa segura, pelos **danos causados na sua bagagem, por furto, roubo, perda ou extravio, ocorridos em viagem**.
2. Esta cobertura apenas é válida durante viagens realizadas em meio de transporte coletivo, abrangido por convenção de bagagem, enquanto a bagagem estiver sob responsabilidade da empresa transportadora habilitada para o efeito, em caso de inexistência ou insuficiência de indemnização por parte da empresa transportadora ou de qualquer outra entidade responsável pelo sinistro.
3. As garantias de furto e de roubo apenas serão válidas quando seja efetuada a sua participação às autoridades competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após conhecimento da ocorrência.
4. No caso de mudança do percurso da viagem, demora ou transbordos devidos a circunstância fora do controlo da pessoa segura, a garantia continua em vigor até que a bagagem lhe seja entregue.

5. Para efeitos desta cobertura entende-se por **bagagem as roupas e outros objetos de uso pessoal da pessoa segura, transportados em malas ou sacos de viagem, propriedade da pessoa segura, que a acompanhem em viagem, quando entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora**.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões bancários ou de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, ações, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- b) Joias, relógios e objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Obras de arte, antiguidades, objetos de coleção, de comércio ou mostruários;
- d) Casacos de peles ou adereços neste material;
- e) Equipamento eletrónico, de registo, gravação e/ou reprodução de imagem e som, telemóveis, computadores, PDAs, armas e respetivos acessórios e estojos destes bens;
- f) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;

- g) Bens frágeis ou quebradiços, exceto em caso de furto, roubo, extravio ou acidente com o veículo transportador;
- h) Bens perecíveis ou deterioráveis;
- i) Animais ou plantas;
- j) Bens cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima e/ou terrestre;
- k) Compras efetuadas em viagem, exceto quando comprovadas por recibo e compreendidas na definição de bagagem do artigo 1.º desta condição especial;
- l) Desgaste, quebras, amolgadelas, torceduras, sujidade ou rasgões na bagagem, a não ser que os danos em questão sejam causados por violação para furto ou roubo, tentado ou consumado ou por acidente com o meio transportador;
- m) Uso, falta de uso, desgaste, vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros, variações de temperatura ou de pressão atmosférica, ação de vermes ou roedores, oxidação, derrame e/ou contacto com outras substâncias;
- n) Excesso de peso, mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade da pessoa segura;
- o) Apreensão ou confiscação pelas autoridades, arresto, penhora, contrabando, comércio proibido ou clandestino, medidas sanitárias ou de desinfestação;

- p) Manuseamento inadequado da empresa transportadora;
- q) Diferenças de cotações;
- r) Atrasos na chegada das bagagens.

2. São aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e d), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 4.º das Condições Gerais.

ARTIGO 3.º – LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA MAPFRE

1. Após determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, assim como do valor a indemnizar, a MAPFRE procederá à regularização do sinistro, **reservando-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor ou reparar os bens seguros, afetados pelo sinistro.**
2. Quando a MAPFRE opte por substituir, repor ou reparar os bens seguros, a pessoa segura deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando a MAPFRE opte por pagar a indemnização, o valor a indemnizar será determinado tendo em conta o custo de substituição por bens novos, idênticos ou de igual capacidade e rendimento.

4. Ao valor a indemnizar será sempre deduzida a indemnização regulamentar que a pessoa segura tenha recebido da empresa transportadora ou de outra entidade responsável pelo sinistro.
5. Quando seja aplicável franquia a esta cobertura, o respetivo valor será deduzido na indemnização a pagar.
6. Não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização por parte da MAPFRE relativamente a objetos que tenham sido recuperados, ainda que estes se encontrem em poder de Autoridades Policiais ou Judiciais.
7. A MAPFRE poderá ficar com a propriedade dos bens sinistrados e indemnizar pelo seu inteiro valor.

ARTIGO 4.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO OU DA PESSOA SEGURA

1. Para além do disposto nas condições gerais, em caso de sinistro, o tomador do seguro ou a pessoa segura obriga-se a:
 - a) Reclamar imediatamente por escrito à empresa transportadora;
 - b) Participar o furto ou roubo da bagagem às autoridades policiais competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após conhecimento da ocorrência;
 - c) Avisar a MAPFRE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após ter conhecimento da recuperação dos bens;

- d) Prestar todos os esclarecimentos complementares sobre o sinistro.

2. Com a participação do sinistro e sem prejuízo de outros documentos que a MAPFRE venha posteriormente a solicitar, deverão ser entregues:

- a) Relatório detalhado das circunstâncias em que se verificou o sinistro, com o valor dos danos;
- b) Cópia da reclamação apresentada à empresa transportadora, bem como o comprovativo da indemnização paga por esta ou o documento justificativo da recusa de pagamento;
- c) Cópia da participação às autoridades policiais competentes, em caso de furto ou roubo.

CE 21 – ROUBO DE EQUIPAMENTO PORTÁTIL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o pagamento de uma indemnização **pelo roubo do equipamento portátil identificado nas Condições Particulares**, propriedade do tomador do seguro ou da pessoa segura, quando praticado sobre a pessoa segura.
2. Esta cobertura apenas é válida quando seja efetuada a participação do roubo às autoridades policiais competentes do local da ocorrência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua ocorrência.

3. Esta cobertura também é válida, nos termos estabelecidos nos números anteriores, no caso de danos causados ao equipamento por tentativa do seu roubo, praticada sobre a pessoa segura.
4. Para efeitos desta cobertura considera-se **roubo** o ato de quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair ou constranger a que lhe seja entregue, o equipamento seguro, por meio de violência contra a pessoa segura, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física da pessoa segura ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) Perda, alteração ou danificação de dados, registos, informações e programas informáticos e de um modo geral de quaisquer componentes de *software*, perda, redução ou modificação de funcionalidades, disponibilidade ou operacionalidade de computadores, *chips*, programas e/ou sistemas informáticos, bem como toda e qualquer interrupção ou afetação de atividade decorrentes dessas situações, seja qual for a causa que a determine;
- b) Danos decorrentes de desgaste ou uso normal, vetustez, corrosão, erosão, oxidação, cavitação ou deterioração,

incrustação, fadiga térmica ou mecânica, riscos em superfícies pintadas ou polidas, amolgadelas e quaisquer danos estéticos que não afetem o normal funcionamento do bem seguro;

- c) Danos isolados em partes que pelo seu uso ou natureza estejam sujeitas a desgaste ou depreciação elevados, tais como filtros, juntas, correias de transmissão, tubos flexíveis, escovas, baterias, cabos externos de interligação e seus suportes, fusíveis, partes de vidro ou cerâmica, pneus, ferramentas permutáveis, cilindros gravados, crivos, fitas de impressão, papéis, tintas, lubrificantes, carburantes, fluidos hidráulicos, catalisadores e materiais isolantes;
- d) Danos isolados em tubos de raios catódicos, tubos e válvulas eletrônicas, lâmpadas ou outras fontes de radiação do próprio equipamento, os quais ficam, contudo, cobertos contra incêndio e meios utilizados para o combater, raio, explosão ou implosão e danos causados por água e inundações;
- e) Situações de dolo, cumplicidade ou conivência do tomador do seguro ou de familiares, empregados ou mandatários do tomador ou da pessoa segura ou de outros terceiros por quem o tomador ou a pessoa segura sejam civilmente responsáveis;
- f) Qualquer tipo de furto, desaparecimento inexplicável, perda ou extravio;

g) Utilização do bem seguro depois de ocorrido um sinistro e antes da sua reparação definitiva ter lugar ou de estarem garantidas as condições normais de operação.

2. São aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e d), e), f) e g) do n.º 3 do artigo 4.º das Condições Gerais.

ARTIGO 3.º – LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA MAPFRE

1. Após determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, assim como do valor a indemnizar, a MAPFRE procederá à regularização do sinistro, **reservando-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor ou reparar o bem seguro afetado pelo sinistro.**
2. Quando a MAPFRE opte por substituir, repor ou reparar o bem seguro, a pessoa segura deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando a MAPFRE opte por pagar a indemnização, **no caso de equipamentos que tenham, à data do sinistro, idade igual ou inferior a 2 (dois) anos, o valor a indemnizar será determinado tendo em conta o custo de aquisição, no dia do sinistro, ao valor corrente de mercado e em condições normais de compra, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e**

rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as do bem seguro, até ao limite do capital estabelecido nas Condições Particulares.

4. No caso de equipamentos que tenham, à data do sinistro, idade superior a 2 (dois) anos, ao valor a indemnizar, calculado de acordo com o disposto no número anterior, será deduzida a depreciação inerente ao seu uso e estado antes da ocorrência do sinistro.
5. Em caso de reparação do bem seguro, serão englobadas no cálculo da indemnização todas as despesas necessárias para o repor nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro. Se estas despesas forem iguais ou superiores ao valor do bem seguro imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da MAPFRE será calculada de acordo com o disposto nos números anteriores. A MAPFRE apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
6. Quando seja aplicável franquia à cobertura afetada pelo sinistro, o respetivo valor será deduzido na indemnização a pagar.
7. Não haverá lugar a qualquer indemnização por parte da MAPFRE relativamente a objetos que tenham sido recuperados, ainda que estes se encontrem em poder de Autoridades Policiais ou Judiciais.

8. A MAPFRE, poderá ficar com a propriedade dos objetos sinistrados e indemnizar pelo seu inteiro valor.

ARTIGO 4.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO/PESSOA SEGURA

Para além do disposto nas condições gerais, em caso de sinistro, o tomador do seguro ou a pessoa segura obriga-se a:

- a) Participar a ocorrência do roubo às autoridades policiais competentes do local da ocorrência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Entregar à MAPFRE, juntamente com a participação do sinistro, a cópia da participação às autoridades;
- c) Fazer prova da aquisição e idade do equipamento;
- d) Avisar a MAPFRE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após ter conhecimento da recuperação dos bens;
- e) Prestar todos os esclarecimentos complementares sobre o sinistro.

CE 22 – PRÉMIOS DE SEGURO EM DÍVIDA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas condições particulares, em caso de morte da pessoa segura, garantida ao abrigo da apólice, o pagamento dos prémios

vincendos de apólices de seguro não vida, tituladas pela pessoa segura, em nome individual e vigentes na MAPFRE Seguros Gerais, S.A., à data do sinistro.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas se considera garantido o pagamento dos prémios que à data da morte da pessoa segura se encontrem por liquidar, desde que os mesmos se vençam no mesmo ano civil em que ocorreu a morte.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

São aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes nas condições gerais e as condições especiais das coberturas afetadas pelo sinistro.

ARTIGO 3.º – VALOR SEGURO

O valor seguro ao abrigo desta cobertura corresponde ao montante não liquidado dos prémios vincendos, no momento da ocorrência do sinistro, até ao limite máximo estabelecido nas condições particulares, independentemente do número de apólices tituladas pela pessoa segura.

CE 23 – RESPONSABILIDADE CIVIL VIDA PRIVADA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigidas à pessoa segura com fundamento em responsa-

bilidade civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de atos ou omissões ocorrido(a)s no âmbito da sua vida privada, excluindo o exercício de qualquer atividade profissional.

- 2. Se a pessoa segura for menor de idade, consideram-se garantidas ao abrigo do disposto no número anterior as indemnizações exigidas às pessoas que por ela sejam civilmente responsáveis.**

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

TERCEIRO: Toda a pessoa, singular ou coletiva, com exceção das adiante designadas que, em consequência de um sinistro coberto por esta cobertura, sofra um dano suscetível de ser reparado ou indemnizado nos termos da lei civil e desta cobertura.

Não são considerados terceiros quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta cobertura, bem como o seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo.

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

LESÃO MATERIAL: Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos do âmbito desta cobertura:

- a) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosas da pessoa segura ou de pessoas por quem esta seja civilmente responsável;**
- b) Danos decorrentes de atos ou omissões da pessoa segura ou de pessoa por quem seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, alcoolemia ou sob a influência de estupefacientes;**
- c) Quaisquer responsabilidades de natureza criminal;**
- d) Responsabilidades que devam ser objeto de seguro obrigatório;**
- e) Responsabilidades de proprietário ou locatário de imóvel;**
- f) Danos decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;**

- g) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos (*punitive damages*), danos de vingança (*vindictive damages*), danos exemplares (*exemplary damages*) e outras de características semelhantes;
- h) Reclamações resultantes, direta ou indiretamente, da aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
- i) Reclamações decorrentes de responsabilidades aceites pela pessoa segura por acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;
- j) Despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela MAPFRE;
- k) Danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas bem como os decorrentes de alterações do nível freático, quer no local dos trabalhos, quer em áreas adjacentes ou contíguas;

- l) Danos causados a bens ou objetos de terceiros confiados à pessoa segura para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- m) Perdas indiretas e/ou lucros cessantes.

2. São aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes do artigo 4.º n.º 1 alíneas d), e), g) e l) e n.º 3 das condições gerais.

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, esta cobertura apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e nos restantes países da União Europeia.

ARTIGO 5.º – ÂMBITO TEMPORAL

Salvo convenção em contrário nas condições particulares, apenas se garante a responsabilidade civil da pessoa segura por eventos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência desta cobertura e reclamados até ao período máximo de 1 (um) ano após o seu termo.

ARTIGO 6.º – LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA MAPFRE

1. A responsabilidade da MAPFRE é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, ao capital fixado para esta cobertura nas condições particulares da apólice.

2. São, ainda, limites de indemnização:

- a) Por sinistro – o limite de indemnização por sinistro previsto para esta cobertura representa o montante máximo pelo qual a MAPFRE responde no âmbito das indemnizações exigidas à pessoa segura;
- b) Por anuidade – o limite de indemnização anual previsto para esta cobertura representa o montante total que a MAPFRE, dentro do âmbito referido em a), despende durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.

3. Os danos devidos a um mesmo evento, qualquer que seja o número de lesados, são considerados como constituindo um só e único sinistro.

4. Salvo convenção em contrário:

- a) A MAPFRE não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o capital seguro;
- b) A MAPFRE responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do capital seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor.

5. A MAPFRE responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível intentada contra a pessoa segura, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas.

No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao capital seguro, tais despesas serão suportadas pela MAPFRE e pela pessoa segura na proporção respetiva.

6. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a MAPFRE afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

7. Quando seja aplicável franquia a esta cobertura, a mesma não será oponível aos terceiros lesados, competindo à MAPFRE responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo tomador do seguro ou pessoa segura do valor da franquia aplicada.

ARTIGO 7.º – PLURALIDADE DE LESADOS

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MAPFRE reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. Se a MAPFRE, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

ARTIGO 8.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura, a omissão do dever de informação prevista no n.º 1 do artigo 30.º das condições gerais, não é oponível pela MAPFRE ao terceiro lesado.

ARTIGO 9.º – DEFESA JURÍDICA

1. A MAPFRE pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto desta cobertura, suportando os custos daí decorrentes.
2. A pessoa segura deve prestar à MAPFRE toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da MAPFRE.
3. Quando a pessoa segura e o lesado tiverem contratado um seguro com a MAPFRE ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a MAPFRE deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, a pessoa segura, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a MAPFRE, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela MAPFRE e aquele que a pessoa segura obtenha.

5. Quando a MAPFRE não tenha dado o seu consentimento, são-lhe inoponíveis tanto o reconhecimento, por parte da pessoa segura, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

ARTIGO 10.º – DIREITO DE REGRESSO DA MAPFRE

1. Satisfeita a indemnização, a MAPFRE tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou a pessoa segura que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a MAPFRE após o sinistro, sem prejuízo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 3.º desta Condição Especial.
2. Salvo convenção em contrário, não tendo havido dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

CE 30 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e condições da apólice, a prestação de serviços de assistência e o pagamento e/ou reembolso de despesas, no âmbito das garantias previstas nesta condição especial.
2. As garantias desta cobertura apenas serão válidas quando a pessoa segura tenha residência permanente em Portugal.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOA SEGURA: A pessoa identificada como tal na apólice.

VIAGEM: A deslocação da pessoa segura para local diferente da sua residência permanente. **No caso de deslocações ao estrangeiro, apenas serão consideradas viagens para efeito desta cobertura, as deslocações por período inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos.**

ARTIGO 3.º – GARANTIAS EM VIAGEM

A. Em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em viagem e quando a situação clínica o justifique, a MAPFRE garante, através dos Serviços de Assistência:

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:**

- a) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, até à unidade hospitalar mais próxima adequadamente equipada;
- b) Acompanhamento por equipa médica da MAPFRE, em contacto com a unidade hospitalar e com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas adequadas ao melhor tratamento e do meio mais apropriado em caso de necessidade de transferência para outra unidade hospitalar ou de deslocação para a residência permanente;

- c) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, para outra unidade hospitalar ou para a sua residência permanente.

2. Esta garantia apenas será válida quando o meio de transporte utilizado, bem como a necessidade de acompanhamento médico ou paramédico tenha sido previamente aceite pela equipa médica da MAPFRE.

(003) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura até à sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
3. **Esta garantia apenas será válida quando o acidente ou doença da pessoa segura impossibilite a continuação da viagem dos seus acompanhantes, desde que estes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração.** Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro

1. Garante, em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido em viagem, no estrangeiro, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:
 - a) Despesas de hospitalização;
 - b) Honorários médicos;
 - c) Despesas com intervenções cirúrgicas;
 - d) Despesas farmacêuticas mediante prescrição médica;
 - e) Despesas com consultas médicas.
2. As despesas de intervenção cirúrgica apenas ficam garantidas quando a intervenção seja urgente e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura.
3. As despesas com consultas médicas não prescritas por médico indicado pela MAPFRE, ficam sujeitas à aplicação da franquia estabelecida no artigo 8.º, que deverá ser diretamente liquidada pela pessoa segura no momento da consulta.

(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º, as despesas de estada em hotel da pessoa segura, quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária, mediante prévia recomendação médica.

2. Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em viagem, quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária mediante prévia recomendação médica, desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:
 - a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
 - b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º, as despesas de transporte de ida e volta e de estada em hotel, de uma pessoa para acompanhar a pessoa segura, no local onde se situe a unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. Apenas se consideram garantidas as despesas de viagem com início em Portugal, em avião de carreira regular, comboio em 1.ª Classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, mediante aceitação prévia pela MAPFRE.
3. Esta garantia apenas será válida em caso de hospitalização da pessoa segura, por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos e desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:
 - a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;

- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(009) Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o tratamento das formalidades para transporte e/ou repatriamento do corpo e as despesas de transporte e/ou repatriamento, até ao lugar do funeral em Portugal. **Não garante despesas com a urna e com a cerimónia fúnebre.**

(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da Pessoa Segura Falecida

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura falecida, até à sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.
2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.
3. Esta garantia apenas será válida em caso de ativação da garantia 009 (Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida), desde que os acompanhantes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração ou quando a utilização dos meios de transporte inicialmente

mente previstos não lhes permitam regressar atempadamente. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

B. Garante, ainda, quando a(s) pessoa(s) segura(s) se encontre(m) em viagem:

(030) Localização e Envio de Bagagens

1. Garante a colaboração nas diligências necessárias para a recuperação da bagagem da pessoa segura em caso de furto, roubo ou extravio. Se a bagagem for recuperada, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas com o seu envio à pessoa segura.
2. Esta garantia apenas será válida depois de feita, pela pessoa segura ou por quem a representar, a respetiva participação às autoridades competentes. As despesas de envio apenas serão garantidas até ao local de destino da viagem ou até à residência permanente da pessoa segura.

(031) Extravio de Bagagens

1. Em caso de extravio de bagagem em voo regular, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o adiantamento, à pessoa segura, de dinheiro para fazer face a despesas de primeira necessidade.
2. Se a bagagem for recuperada, a pessoa segura deverá restituir o valor adiantado pela MAPFRE, no prazo máximo de 1 (um) mês.

3. Se a bagagem não for recuperada, o valor adiantado fica para a pessoa segura a título de indemnização.
4. Esta garantia não é válida em viagens de regresso à residência permanente da pessoa segura.
5. Esta garantia apenas será válida quando a bagagem não seja recuperada nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada da pessoa segura ao seu destino.

(037) Regresso Antecipado por Falecimento de um Familiar

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, quando tenha de regressar antecipadamente por falecimento, em Portugal, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto ou de um ascendente ou descendente até ao 2.º grau da linha reta, até ao lugar do funeral, em Portugal.
2. Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por o mesmo não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que se encontre do local do funeral não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do falecimento. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(038) Regresso Antecipado por Sinistro Grave na Residência Permanente

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, até à sua residência permanente, quando na mesma, tenha ocorrido um sinistro de furto com violação de portas e/ou janelas, de incêndio ou explosão, que a torne inabitável ou sujeita, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável o seu regresso.
2. Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que se encontre da sua residência permanente não lhe permita chegar à mesma nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do sinistro. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência

1. Quando a pessoa segura se encontre em viagem no estrangeiro e não consiga obter localmente medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam prescritos com carácter de urgência, garante a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou o seu envio, quando a pessoa segura não consiga obtê-los.

2. Não está garantido o custo dos medicamentos e eventuais taxas e/ou despesas alfandegárias, que serão sempre suportados pela pessoa segura.
3. Esta garantia apenas será válida quando os medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos e se encontrem disponíveis em Portugal.

ARTIGO 4.º – OUTRAS GARANTIAS

A MAPFRE garante ainda, através dos Serviços de Assistência:

(014) Serviço de Ambulâncias

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º, as despesas de transporte da pessoa segura, em ambulância, até à unidade hospitalar adequada, sempre que a utilização desse meio de transporte tenha sido prescrita pelo médico assistente.
2. Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura ocorrido(a) no seu local de residência permanente.

(018) Informação Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, informações telefónicas sobre:
 - a) Unidades hospitalares, clínicas médicas e consultórios, centros de reabilitação e clínicas de análise e meios de diagnóstico, sua localização e especialidades;

- b) Medicamentos, sua finalidade, modo de utilização e contra-indicações;
- c) Farmácias de serviço (turnos, horários de funcionamento e sua localização);
- d) Doenças, com recurso ao envio de literatura quando tal for solicitado;
- e) Prevenção (vacinação, hábitos de saúde e alimentares).

2. Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

(019) Aconselhamento e Triage Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, triagem e aconselhamento médico por telefone. Este serviço é assegurado por um médico e inclui:
 - a) Avaliação de sintomas;
 - b) Sugestão de cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados pela pessoa segura;
 - c) Disponibilização de informação à pessoa segura de elementos que a ajude a resolver pequenos problemas ou a tomar decisões;

- d) Aconselhamento e triagem médica em caso de necessidade de uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica;
 - e) Acompanhamento da evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha dado origem a uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando à pessoa segura para acompanhamento do seu estado de saúde.
- 2. Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.**
- 3. O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.**

(039) Transmissão de Mensagens Urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da pessoa segura, relativas a alguma ocorrência garantida pela presente cobertura.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

- 1. Considera-se excluído qualquer pagamento ou reembolso de despesas relativo a:**
- a) Prestações que a pessoa segura tenha contratado por sua conta, sem prévia solicitação, conhecimento e aceitação da MAPFRE, salvo em caso de força maior;

- b) Doenças ou lesões já existentes à data de contratação desta cobertura ou, no caso das garantias de assistência em viagem, já existentes antes do início da viagem, bem como doenças ou lesões delas resultantes;
- c) Tratamentos estéticos, exceto quando necessários em consequência de acidente coberto pela apólice;
- d) Tratamentos ou estadas em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
- e) Medicina preventiva, vacinas ou similares;
- f) Reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da MAPFRE.

2. Para além do disposto no número anterior, consideram-se aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 4.º das condições gerais, com exceção das alíneas c), k) e l) do n.º 1 e b) do n.º 2.

3. A MAPFRE não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política do país em que ocorreu o sinistro.

ARTIGO 6.º – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

- 1. Para acionar a presente cobertura, a pessoa segura, ou quem a represente, deverá solicitar telefonicamente o serviço de assistência, através do número que lhe é indicado para o efeito,**

fornecendo os seus dados identificativos, o número da apólice e as restantes informações necessárias para a prestação.

2. Mediante a apresentação de documentos justificativos, será efetuado o reembolso das despesas de telefone efetuadas para solicitar a prestação dos serviços de assistência nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º – COMPLEMENTARIDADE DE COBERTURAS

As prestações de serviço e o pagamento ou reembolso de despesas garantidos por esta cobertura são efetuados em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, em caso de pluralidade de seguros, o disposto no artigo 30.º das condições gerais.

ARTIGO 8.º – LIMITES DE CAPITAL

Para as garantias desta cobertura consideram-se os seguintes limites de capital:

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário	ILIMITADO
(003) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes	ILIMITADO
(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro Por pessoa e por viagem	3.000 €
Franquia por consulta médica não prescrita por médico da MAPFRE	25 €
(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura Alojamento por dia e pessoa	35 €
Limite para alojamento, por pessoa	350 €

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura Transporte.....	ILIMITADO
Estada Em Portugal: Alojamento/dia	25 €
Máximo	100 €
No estrangeiro: Alojamento/dia	35 €
Máximo	350 €
(009) Transporte e/ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida	ILIMITADO
(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da Pessoa Segura Falecida Europa e Norte de África	1.500 €
Resto do Mundo	3.000 €
(030) Localização e Envio de Bagagens	ILIMITADO
(031) Extravio de Bagagens	50 €
(037) Regresso Antecipado por Falecimento de um Familiar.....	ILIMITADO
(038) Regresso Antecipado por Sinistro Grave na Residência Permanente	ILIMITADO
(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência	ILIMITADO
(014) Serviço de Ambulâncias	ILIMITADO
(018) Informação Médica	ILIMITADO
(019) Aconselhamento e Triagem Médica	ILIMITADO
(039) Transmissão de Mensagens Urgentes	ILIMITADO

CE 31 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS – FAMILIAR

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e condições da apólice, a prestação de serviços de assistência e o pagamento e/ou reembolso de despesas, no âmbito das garantias previstas nesta condição especial.
2. As garantias desta cobertura apenas serão válidas quando as pessoas seguras tenham residência permanente em Portugal.
3. Quando a pessoa segura for menor de idade, considera-se que, para efeitos dos direitos e deveres decorrentes desta cobertura, será representada por um dos seus progenitores ou tutor legal.

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOAS SEGURAS: As pessoas identificadas como tal na apólice.

VIAGEM: A deslocação das pessoas seguras para local diferente da sua residência permanente. **No caso de deslocações ao estrangeiro, apenas serão consideradas viagens para efeito desta cobertura, as deslocações por período inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos.**

ARTIGO 3.º – GARANTIAS EM VIAGEM

A. Em caso de acidente ou doença das pessoas seguras, ocorrido(a) em viagem e quando a situação clínica o justifique, a MAPFRE garante, através dos Serviços de Assistência:

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:

- a) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, até à unidade hospitalar mais próxima adequadamente equipada;
- b) Acompanhamento por equipa médica da MAPFRE, em contacto com a unidade hospitalar e com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas adequadas ao melhor tratamento e do meio mais apropriado em caso de necessidade de transferência para outra unidade hospitalar ou de deslocação para a residência permanente;
- c) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, para outra unidade hospitalar ou para a sua residência permanente.

2. Esta garantia apenas será válida quando o meio de transporte utilizado, bem como a necessidade de acompanhamento médico ou paramédico tenha sido previamente aceite pela equipa médica da MAPFRE.

(003) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura até à sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até à unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
3. **Esta garantia apenas será válida quando o acidente ou doença da pessoa segura impossibilite a continuação da viagem dos seus acompanhantes, desde que estes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração.** Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro

1. Garante, **em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido em viagem, no estrangeiro, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**:
 - a) Despesas de hospitalização;

- b) Honorários médicos;
 - c) Despesas com intervenções cirúrgicas;
 - d) Despesas farmacêuticas mediante prescrição médica;
 - e) Despesas com consultas médicas.

2. As despesas de intervenção cirúrgica apenas ficam garantidas quando a intervenção seja urgente e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura.

3. As despesas com consultas médicas não prescritas por médico indicado pela MAPFRE, ficam sujeitas à aplicação da franquía estabelecida no artigo 8.º, que deverá ser diretamente liquidada pela pessoa segura no momento da consulta.

(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de estada em hotel da pessoa segura, **quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária, mediante prévia recomendação médica.**
2. Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em viagem, quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária mediante prévia recomendação médica, desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:

- a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte de ida e volta e de estada em hotel, de uma pessoa para acompanhar a pessoa segura, no local onde se situe a unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. **Apenas se consideram garantidas as despesas de viagem com início em Portugal, em avião de carreira regular, comboio em 1.ª Classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, mediante aceitação prévia pela MAPFRE.**
3. **Esta garantia apenas será válida em caso de hospitalização da pessoa segura, por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos e desde que a distância entre a residência permanente da pessoa segura e o local onde a mesma se encontre seja igual ou superior a:**
 - a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
 - b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(009) Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida
Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o tratamento das formalidades para transporte e/ou repatriamento do corpo e as despesas de transporte e/ou repatriamento, até ao lugar do funeral em Portugal. **Não garante despesas com a urna e com a cerimónia fúnebre.**

(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes da Pessoa Segura Falecida

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte dos acompanhantes da pessoa segura falecida, até à sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.
2. No caso de acompanhantes com idade inferior a 15 (quinze) anos, não acompanhados por um adulto, garante o tratamento das formalidades e as despesas de contratação de um adulto para o acompanhar até ao local da sua residência permanente em Portugal ou até ao local do funeral em Portugal.
3. **Esta garantia apenas será válida em caso de ativação da garantia 009 (Transporte e/ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida), desde que os acompanhantes não possam regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração ou quando a utilização dos meios de transporte inicialmente previstos não lhes permitam regressar atempadamente.** Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

B. Garante, ainda, quando a(s) pessoa(s) segura(s) se encontre(m) em viagem:

(030) Localização e Envio de Bagagens

1. Garante a colaboração nas diligências necessárias para a recuperação da bagagem da pessoa segura em caso de furto, roubo ou extravio. Se a bagagem for recuperada, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas com o seu envio à pessoa segura.
2. Esta garantia apenas será válida depois de feita, pela pessoa segura ou por quem a representar, a respetiva participação às autoridades competentes. As despesas de envio apenas serão garantidas até ao local de destino da viagem ou até à residência permanente da pessoa segura.

(031) Extravio de Bagagens

1. Em caso de extravio de bagagem em voo regular, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o adiantamento, à pessoa segura, de dinheiro para fazer face a despesas de primeira necessidade.
2. Se a bagagem for recuperada, a pessoa segura deverá restituir o valor adiantado pela MAPFRE, no prazo máximo de 1 (um) mês.
3. Se a bagagem não for recuperada, o valor adiantado fica para a pessoa segura a título de indemnização.
4. Esta garantia não é válida em viagens de regresso à residência permanente da pessoa segura.

5. Esta garantia apenas será válida quando a bagagem não seja recuperada nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada da pessoa segura ao seu destino.

(037) Regresso Antecipado por Falecimento de um Familiar

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, quando tenha de regressar antecipadamente por falecimento, em Portugal, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto ou de um ascendente ou descendente até ao 2.º grau da linha reta, até ao lugar do funeral, em Portugal.
2. Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por o mesmo não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que se encontre do local do funeral não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do falecimento. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(038) Regresso Antecipado por Sinistro Grave na Residência Permanente

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, até à sua residência permanente, quando na mesma, tenha ocorrido um sinistro de furto com violação de portas e/ou janelas, de incêndio ou explosão, que a torne inabitável ou sujeita, devido à gravidade do risco, a

maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável o seu regresso.

2. Esta garantia apenas será válida quando a pessoa segura não possa regressar pelos meios inicialmente previstos ou não possa utilizar o título de transporte já adquirido por este não ser passível de alteração, ou, quando, a distância a que se encontre da sua residência permanente não lhe permita chegar à mesma nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do sinistro. Quando seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência

1. Quando a pessoa segura se encontre **em viagem no estrangeiro** e não consiga obter localmente medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam prescritos com carácter de urgência, garante a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou o seu envio, quando a pessoa segura não consiga obtê-los.
2. Não está garantido o custo dos medicamentos e eventuais taxas e/ou despesas alfandegárias, que serão sempre suportados pela pessoa segura.
3. Esta garantia apenas será válida quando os medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos e se encontrem disponíveis em Portugal.

(039) Transmissão de Mensagens Urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da pessoa segura, relativas a alguma ocorrência garantida pela presente cobertura.

ARTIGO 4.º – GARANTIAS DE APOIO FAMILIAR

Em caso de acidente ou doença da(s) pessoa(s) segura(s), a MAPFRE garante, através dos Serviços de Assistência:

(014) Serviço de Ambulâncias

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte da pessoa segura, em ambulância, até à unidade hospitalar adequada, sempre que a utilização desse meio de transporte tenha sido prescrita pelo médico assistente.
2. Esta garantia apenas será válida em caso de acidente ou doença da pessoa segura ocorrido(a) no seu local de residência permanente.

(015) Envio de Governanta ao Domicílio

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, a procura e envio de profissional qualificado que efetue o serviço de governanta, na residência permanente da pessoa segura.
2. Não garante as despesas dos serviços prestados, que serão suportadas pela pessoa segura.
3. Esta garantia fica sujeita à disponibilidade local de prestadores de serviço.

(016) Envio de *Baby-sitter* ao Domicílio

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, a procura e envio de profissional qualificado que efetue o serviço de *baby-sitting* para crianças com idade inferior a 10 (dez) anos, na residência permanente da pessoa segura.
2. Não garante as despesas dos serviços prestados, que serão suportadas pela pessoa segura.
3. Esta garantia fica sujeita à disponibilidade local de prestadores de serviço.

(017) Envio de Apoio Escolar ao Domicílio

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, a procura e envio de profissional qualificado que efetue o apoio escolar da pessoa segura, na sua residência permanente.
2. Esta garantia fica sujeita à disponibilidade local de prestadores de serviço.
3. Esta garantia apenas será válida em caso de convalescença domiciliária de pessoa segura que frequente o ensino escolar até ao 9.º ano (inclusive).

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Considera-se excluído qualquer pagamento ou reembolso de despesas relativo a:

- a) Prestações que a pessoa segura tenha contratado por sua conta, sem prévia solicitação, conhecimento e aceitação da MAPFRE, salvo em caso de força maior;
 - b) Doenças ou lesões já existentes à data de contratação desta cobertura ou, no caso das garantias de assistência em viagem, já existentes antes do início da viagem, bem como doenças ou lesões delas resultantes;
 - c) Tratamentos estéticos, exceto quando necessários em consequência de acidente coberto pela apólice;
 - d) Tratamentos ou estadas em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
 - e) Medicina preventiva, vacinas ou similares;
 - f) Reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da MAPFRE.
2. Para além do disposto no número anterior, consideram-se aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 4.º das condições gerais, com exceção das alíneas c), k) e l) do n.º 1 e b) do n.º 2.
 3. A MAPFRE não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política do país em que ocorreu o sinistro.

ARTIGO 6.º – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

1. Para acionar a presente cobertura, a pessoa segura ou quem a represente, deverá solicitar telefonicamente o serviço de assistência, através do número que lhe é indicado para o efeito, fornecendo os seus dados identificativos, o número da apólice e as restantes informações necessárias para a prestação.
2. Mediante a apresentação de documentos justificativos, será efetuado o reembolso das despesas de telefone efetuadas para solicitar a prestação dos serviços de assistência nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º – COMPLEMENTARIDADE DE COBERTURAS

As prestações de serviço e o pagamento ou reembolso de despesas garantidos por esta cobertura são efetuados em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, em caso de pluralidade de seguros o disposto no artigo 30.º das condições gerais.

ARTIGO 8.º – LIMITES DE CAPITAL

Para as garantias desta cobertura consideram-se os seguintes limites de capital para o conjunto das pessoas seguras:

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário	ILIMITADO
(003) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes	ILIMITADO
(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro	3.000 € por viagem
Franquia por consulta médica não prescrita por médico da MAPFRE	25 €

(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura

Alojamento por dia.....	35 €
Limite para alojamento.....	350 €

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura

Transporte.....	ILIMITADO
Estada	

Em Portugal:

Alojamento/dia.....	25 €
Máximo.....	100 €

No estrangeiro:

Alojamento/dia	35 €
Máximo.....	350 €

(009) Transporte e/ou Repatriamento de Pessoa

Segura Falecida	ILIMITADO
-----------------------	-----------

(010) Transporte e/ou Repatriamento de Acompanhantes

da Pessoa Segura Falecida	
---------------------------	--

Europa e Norte de África:.....	1.500 €
Resto do Mundo:.....	3.000 €

(030) Localização e Envio de Bagagens

(031) Extravio de Bagagens	50 €
----------------------------------	------

(037) Regresso Antecipado por Falecimento

de um Familiar	ILIMITADO
----------------------	-----------

(038) Regresso Antecipado por Sinistro Grave

na Residência Permanente	ILIMITADO
--------------------------------	-----------

(020) Localização ou Envio de Medicamentos

de Urgência	ILIMITADO
-------------------	-----------

(039) Transmissão de Mensagens Urgentes

(014) Serviço de Ambulâncias	ILIMITADO
------------------------------------	-----------

(015) Envio de Governanta ao Domicílio.....	ILIMITADO
---	-----------

(016) Envio de <i>Baby-sitter</i> ao Domicílio.....	ILIMITADO
---	-----------

(017) Envio de Apoio Escolar ao Domicílio	ILIMITADO
---	-----------

CE 32 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS – JÚNIOR

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e condições da apólice, a prestação de serviços de assistência e o pagamento e/ou reembolso de despesas, no âmbito das garantias previstas nesta condição especial.
2. **As garantias desta cobertura apenas serão válidas quando a pessoa segura tenha residência permanente em Portugal.**
3. **Quando a pessoa segura for menor de idade, considera-se que, para efeitos dos direitos e deveres decorrentes desta cobertura, será representada por um dos seus progenitores ou tutor legal.**

ARTIGO 2.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos desta cobertura entende-se por:

PESSOA SEGURA: A pessoa identificada como tal na apólice.

VIAGEM AO ESTRANGEIRO: A deslocação da pessoa segura para o estrangeiro **por período inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos.**

ARTIGO 3.º – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM PORTUGAL

Em caso de acidente ou doença da pessoa segura, ocorrido(a) em Portugal, quando a situação clínica o justifique, a MAPFRE garante, através dos Serviços de Assistência:

(012) Assistência Hospitalar

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:

- a) **ADMISSÃO (CHECK-IN):** Procedimentos necessários à admissão da pessoa segura numa unidade hospitalar, escolhida por médico da MAPFRE, em Portugal ou no estrangeiro, que reúna as condições adequadas no que respeita a meios técnicos, de diagnóstico e de tratamento médico.

O internamento em unidade hospitalar no estrangeiro só é promovido quando não exista, em Portugal, qualquer unidade hospitalar onde o diagnóstico e/ou o tratamento possa ser desenvolvido ou, existindo, não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da pessoa segura.

- b) **TRANSPORTE:** Organização e despesas de transporte da pessoa segura em caso de necessidade de internamento hospitalar:
 - i. Desde a sua residência permanente ou outro local em Portugal até à unidade hospitalar de internamento;
 - ii. Após a alta médica, desde a unidade hospitalar de internamento até à sua residência permanente.

O transporte para uma unidade hospitalar no estrangeiro só é garantido quando não exista, em Portugal, qualquer unidade hospitalar onde o diagnóstico e/ou o tratamento

possa ser desenvolvido ou, existindo, não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da pessoa segura.

O transporte será feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável, segundo parecer do médico da MAPFRE e do médico assistente da pessoa segura.

- c) **TRANSPORTE E ESTADA DO MÉDICO ASSISTENTE:** Organização e despesas de transporte, ida e volta, e de estada em hotel, do médico assistente para acompanhamento da pessoa segura, **quando a necessidade de acompanhamento seja confirmada por médico da MAPFRE.**
- d) **TRANSPORTE E ESTADA PARA ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA:** Organização e despesas de transporte, ida e volta, e de estada em hotel, de uma pessoa para acompanhar a pessoa segura no caso do seu internamento hospitalar.
- e) **ALTA (CHECK-OUT):** Procedimentos necessários junto da unidade hospitalar, para a saída da pessoa segura quando ocorra a sua alta médica após internamento hospitalar.
- f) **ALTA SOB VIGILÂNCIA MÉDICA:** Despesas de estada em hotel, da pessoa segura convalescente, em caso de alta médica após internamento hospitalar, **desde que não acamada**, quando seja necessária a sua vigilância ou observação médica temporária na unidade hospitalar de internamento, em regime de ambulatório.

Garante ainda, **em caso de necessidade** e durante este período, as despesas de estada em hotel, de uma pessoa acompanhante.

- g) **FALECIMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA:** Em caso de falecimento da pessoa segura hospitalizada, garante os procedimentos necessários à saída do corpo da unidade hospitalar e as despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde a unidade hospitalar até ao local do funeral, em Portugal. **Não garante as despesas com a urna e com a cerimónia fúnebre.**

2. As garantias constantes nas alíneas c), d) e f) apenas serão válidas quando a distância entre a residência permanente da pessoa segura e a unidade hospitalar de internamento seja igual ou superior a:

- a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(013) Assistência Ambulatória

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:**

- a) **CONVALESCENÇA DOMICILIÁRIA:** Após a alta médica da pessoa segura hospitalizada, o acompanhamento diário e as despesas necessárias de assistência paramédica domiciliária durante a sua convalescença.

b) **ENVIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO:** Por solicitação da pessoa segura, a procura e envio ao domicílio de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos.

c) **INFORMAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICOS:** Por solicitação da pessoa segura, a prestação de informações acerca de clínicas e consultórios médicos, de médicos, centros de reabilitação, clínicas de análises e outros meios de diagnóstico, localizados em Portugal ou no estrangeiro.

2. Não garante as despesas dos serviços prestados, que serão suportados pela pessoa segura.

3. Esta garantia fica sujeita à disponibilidade local de prestadores de serviço.

(015) Envio de Governanta ao Domicílio

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, a procura e envio de profissional qualificado que efetue o serviço de governanta, na residência permanente da pessoa segura.

2. Não garante as despesas dos serviços prestados, que serão suportadas pela pessoa segura.

3. Esta garantia fica sujeita à disponibilidade local de prestadores de serviço.

4. Esta garantia apenas será válida em caso de convalescença domiciliária da pessoa segura, após internamento hospitalar, para serviços prestados na residência permanente da pessoa segura.

(016) Envio de *Baby-sitter* ao Domicílio

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, a procura, o envio e as despesas com profissional qualificado que efetue o serviço de *baby-sitting* para crianças de idade inferior a 10 (dez) anos.

2. Esta garantia fica sujeita à disponibilidade local de prestadores de serviço.

3. Esta garantia apenas é válida em caso de convalescença domiciliária da pessoa segura, após internamento hospitalar, para serviços prestados na residência permanente da pessoa segura.

(017) Envio de Apoio Escolar ao Domicílio

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, a procura, envio e as despesas com profissional qualificado que efetue o apoio escolar da pessoa segura.

2. Esta garantia fica sujeita à disponibilidade local de prestadores de serviço.

3. Esta garantia apenas é válida em caso de convalescença domiciliar da pessoa segura por período superior a 15 (quinze) dias, após internamento hospitalar. É ainda condição de validade desta garantia que a pessoa segura frequente o ensino escolar até ao 9.º ano (inclusive).

(018) Informação Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, informações telefónicas sobre:
 - a) Unidades hospitalares, clínicas médicas e consultórios, centros de reabilitação e clínica de análise e meios de diagnóstico, sua localização e especialidades;
 - b) Medicamentos, sua finalidade, modo de utilização e contra-indicações;
 - c) Farmácias de serviço (turnos, horários de funcionamento e sua localização);
 - d) Doenças, com recurso ao envio de literatura quando tal for solicitado;
 - e) Prevenção (vacinação, hábitos de saúde e alimentares).
2. Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

(019) Aconselhamento e Triagem Médica

1. Garante, por solicitação da pessoa segura, através do serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, triagem e aconselhamento médico por telefone.

Este serviço é assegurado por um médico e inclui:

- a) Avaliação de sintomas;
- b) Sugestão de cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados pela pessoa segura;
- c) Disponibilização de informação à pessoa segura de elementos que a ajude a resolver pequenos problemas ou a tomar decisões;
- d) Aconselhamento e triagem médica em caso de necessidade de uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica;
- e) Acompanhamento da evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha dado origem a uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando à pessoa segura para acompanhamento do seu estado de saúde.

2. Os elementos prestados têm carácter meramente informativo não dispensando a consulta de profissionais habilitados, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

3. O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.

(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência

- 1. Quando a pessoa segura não consiga obter localmente medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam prescritos com carácter de urgência, garante a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou o seu envio, quando a pessoa segura não consiga obtê-los.**
- 2. Não está garantido o custo dos medicamentos e eventuais taxas e/ou despesas alfandegárias, que serão sempre suportados pela pessoa segura.**
- 3. Esta garantia apenas será válida quando os medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos e se encontrem disponíveis em Portugal.**

ARTIGO 4.º – GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NO ESTRANGEIRO

Em caso de acidente ou doença da pessoa segura ocorrido(a) em viagem, no estrangeiro, quando a situação clínica o justifique, a MAPFRE garante, através dos Serviços de Assistência:

(001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário

- 1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º:**

a) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico

responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, até à unidade hospitalar mais próxima adequadamente equipada;

- b) Acompanhamento por equipa médica da MAPFRE, em contacto com a unidade hospitalar e com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas adequadas ao melhor tratamento e do meio mais apropriado em caso de necessidade de transferência para outra unidade hospitalar ou de deslocação para a residência permanente;
- c) Despesas de transporte e/ou repatriamento sanitário da pessoa segura, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável em conjunto com a equipa médica da MAPFRE, para outra unidade hospitalar ou para a sua residência permanente.

- 2. Esta garantia apenas será válida quando o meio de transporte utilizado, bem como a necessidade de acompanhamento médico ou paramédico tenha sido previamente aceite pela equipa médica da MAPFRE.**

- 3. Extensão de garantia: Esta garantia também será válida em caso de acidente de viação ocorrido com a pessoa segura, em Portugal, durante uma viagem organizada pelo estabelecimento de ensino frequentado pela pessoa segura, quando o destino final seja no estrangeiro. Esta extensão de garantia apenas será válida quando a pessoa segura seja transportada em autocarro, propriedade ou fretado pelo estabelecimento de ensino ou pela agência de viagens, quando a viagem se realize neste meio de transporte ou quando este seja utilizado no trajeto de e para o local de embarque doutro meio de transporte utilizado para a viagem.**

(002) Acompanhamento no Transporte ou Repatriamento Sanitário

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de transporte e/ou repatriamento de uma pessoa, que já se encontre no local, para acompanhar a pessoa segura.
2. Esta garantia apenas será válida em caso de ativação da garantia 001 (Transporte e/ou Repatriamento Sanitário) e quando a situação clínica da pessoa segura o justificar.

Quando tenha sido acionada a extensão de garantia prevista no n.º 3 da garantia 001, a presente garantia apenas será válida quando **a distância entre a residência permanente da pessoa segura e a unidade hospitalar de internamento seja igual ou superior a:**

- a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(004) Assistência Sanitária no Estrangeiro

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**:
 - a) Despesas de hospitalização;
 - b) Honorários médicos;
 - c) Despesas com intervenções cirúrgicas;

d) Despesas farmacêuticas mediante prescrição médica;

e) Despesas com consultas médicas.

2. **As despesas de intervenção cirúrgica apenas ficam garantidas quando a intervenção seja urgente e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da pessoa segura.**
3. **As despesas com consultas médicas não prescritas por médico indicado pela MAPFRE ficam sujeitas à aplicação da franquia estabelecida no artigo 8.º, que deverá ser diretamente liquidada pela pessoa segura no momento da consulta.**
4. **Extensão de garantia:** Esta garantia também será válida em caso de acidente de viação ocorrido com a pessoa segura, em Portugal, durante uma viagem organizada pelo estabelecimento de ensino frequentado pela pessoa segura, quando o destino final seja no estrangeiro. Esta extensão de garantia apenas será válida quando a pessoa segura seja transportada em autocarro, propriedade ou fretado pelo estabelecimento de ensino ou pela agência de viagens, quando a viagem se realize neste meio de transporte ou quando este seja utilizado no trajeto de e para o local de embarque doutro meio de transporte utilizado para a viagem.

(006) Prolongamento da Estada da Pessoa Segura

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de estada em hotel da pessoa segura, **quando se lhe imponha o prolongamento da estada para sua assistência sanitária, mediante prévia recomendação médica.**

2. Quando tenha sido acionada a extensão de garantia prevista no n.º 4 da garantia 004, a presente garantia apenas será válida quando a distância entre a residência permanente da pessoa segura e a unidade hospitalar de internamento seja igual ou superior a:

- a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(007) Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º, as despesas de estada em hotel de uma pessoa, que já se encontre no local, para acompanhar a pessoa segura.
2. Esta garantia apenas será válida em caso de ativação da garantia 004 (Assistência Sanitária no Estrangeiro) e quando o estado de saúde da pessoa segura não permitir o seu repatriamento ou regresso imediato.

Quando tenha sido acionada a extensão de garantia prevista no n.º 4 da garantia 004, a presente garantia apenas será válida quando a distância entre a residência permanente da pessoa segura e a unidade hospitalar de internamento seja igual ou superior a:

- a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(008) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura

1. Garante, até aos limites estabelecidos no artigo 8.º, as despesas de transporte de ida e volta e de estada em hotel, de uma pessoa para acompanhar a pessoa segura, no local onde se situe a unidade hospitalar onde a pessoa segura esteja internada.
2. Apenas se consideram garantidas as despesas de viagem com início em Portugal, em avião de carreira regular, comboio em 1.ª Classe ou qualquer outro meio de transporte adequado, mediante aceitação prévia pela MAPFRE.
3. Esta garantia apenas será válida quando não tenha sido possível acionar as garantias 002 (Acompanhamento no Transporte ou Repatriamento Sanitário) ou 006 (Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura) e quando o estado de saúde da pessoa segura não permitir o seu repatriamento ou regresso imediato.

Quando tenha sido acionada a extensão de garantia prevista no n.º 4 da garantia 004, a presente garantia apenas será válida quando a distância entre a residência permanente da pessoa segura e a unidade hospitalar de internamento seja igual ou superior a:

- a) 50 (cinquenta) quilómetros em Portugal Continental;
- b) 5 (cinco) quilómetros nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

(009) Transporte e/ ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o tratamento das formalidades para transporte e/ou repatriamento do corpo e as despesas de transporte e/ou repatriamento, até ao lugar do funeral em Portugal. **Não garante despesas com a urna e com a cerimónia fúnebre.**
2. Caso a pessoa segura tenha falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia 007 (Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura), garante igualmente as despesas de regresso da pessoa acompanhante até ao local da sua residência ou do funeral, em Portugal.

(020) Localização ou Envio de Medicamentos de Urgência

1. **Quando a pessoa segura não consiga obter localmente medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam prescritos com carácter de urgência**, garante a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou o seu envio, quando a pessoa segura não consiga obtê-los.
2. **Não está garantido o custo dos medicamentos e eventuais taxas e/ou despesas alfandegárias, que serão sempre suportados pela pessoa segura.**
3. Esta garantia apenas será válida quando os medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos e se encontrem disponíveis em Portugal.

(030) Localização e Envio de Bagagens

1. Garante a colaboração nas diligências necessárias para a recuperação da bagagem da pessoa segura em caso de furto, roubo ou extravio. Se a bagagem for recuperada, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas com o seu envio à pessoa segura.
2. **Esta garantia apenas será válida depois de feita, pela pessoa segura ou por quem a representar, a respetiva participação às autoridades competentes. As despesas de envio apenas serão garantidas até ao local de destino da viagem ou até à residência permanente da pessoa segura.**

(031) Extravio de Bagagens

1. Em caso de extravio de bagagem em voo regular, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o adiantamento, à pessoa segura, de dinheiro para fazer face a despesas de primeira necessidade.
2. **Se a bagagem for recuperada, a pessoa segura deverá restituir o valor adiantado pela MAPFRE, no prazo máximo de 1 (um) mês.**
3. **Se a bagagem não for recuperada, o valor adiantado fica para a pessoa segura a título de indemnização.**
4. Esta garantia não é válida em viagens de regresso à residência permanente da pessoa segura.

5. Esta garantia apenas será válida quando a bagagem não seja recuperada nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à chegada da pessoa segura ao seu destino.

(032) Cancelamento da Viagem

1. Garante, caso a pessoa segura, **por motivo de força maior**, seja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, garante o reembolso, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento.
2. No que respeita aos gastos de transporte, a pessoa segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, incumbindo à MAPFRE assumir, até ao limite do capital desta garantia, os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.
3. Entende-se como ***motivo de força maior*** o falecimento, doença ou acidente grave, em Portugal, da própria pessoa segura, do seu cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto (se aplicável), ou de um ascendente ou descendente até ao 2.º grau da linha reta.
4. A situação de doença ou acidente grave deverá ser confirmada conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica da MAPFRE.
5. O reembolso previsto nesta garantia não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta apólice para a mesma situação.

(033) Atraso no Voo

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de alojamento da pessoa segura provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões.
2. Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade seja imputável à companhia aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.
3. Esta garantia apenas será válida quando o atraso na partida do avião seja superior a 12 (doze) horas.

(034) Perda de Ligações Aéreas

1. Garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, as despesas de alojamento da pessoa segura, em caso de perda de ligação entre dois voos, devida a atraso na chegada do avião.
2. Esta garantia apenas é válida quando o próximo voo de ligação só esteja disponível passado um período superior a 12 (doze) horas.

(036) Adiantamento de Fundos

1. Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, garante, **até aos limites estabelecidos no artigo 8.º**, o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite previsto nas condições particulares.

2. Este adiantamento só será concedido, após participação às autoridades competentes e entrega de caução pecuniária de igual montante em Portugal (por exemplo cheque visado ou numerário) a um dos prestadores do Serviço de Assistência ou nas instalações da empresa de Assistência.

3. As importâncias adiantadas serão reembolsadas à MAPFRE no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(039) Transmissão de Mensagens Urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da pessoa segura, relativas a alguma ocorrência garantida pela presente cobertura.

ARTIGO 5.º – EXCLUSÕES

1. Considera-se excluído qualquer pagamento ou reembolso de despesas relativo a:

- a) Prestações que a pessoa segura tenha contratado por sua conta, sem prévia solicitação, conhecimento e aceitação da MAPFRE, salvo em caso de força maior;
- b) Doenças ou lesões já existentes à data de contratação desta cobertura ou, no caso das garantias de assistência em viagem, já existentes antes do início da viagem, bem como doenças ou lesões delas resultantes;

c) Tratamentos estéticos, exceto quando necessários em consequência de acidente coberto pela apólice;

d) Tratamentos ou estadas em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;

e) Medicina preventiva, vacinas ou similares;

f) Reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da MAPFRE.

2. Para além do disposto no número anterior, consideram-se aplicáveis a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 4.º das condições gerais, com exceção das alíneas c), k) e l) do n.º 1 e b) do n.º 2.

3. A MAPFRE não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a fatores de natureza administrativa ou política do país em que ocorreu o sinistro.

ARTIGO 6.º – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

1. Para acionar a presente cobertura, a pessoa segura ou quem a represente, deverá solicitar telefonicamente o serviço de assistência, através do número que lhe é indicado para o efeito, fornecendo os seus dados identificativos, o número da apólice e as restantes informações necessárias para a prestação.
2. Mediante a apresentação de documentos justificativos, será efetuado o reembolso das despesas de telefone efetuadas para solicitar a prestação dos serviços de assistência nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 7.º – COMPLEMENTARIDADE DE COBERTURAS

As prestações de serviço e o pagamento ou reembolso de despesas garantidos por esta cobertura são efetuados em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, em caso de pluralidade de seguros o disposto no artigo 30.º das condições gerais.

ARTIGO 8.º – LIMITES DE CAPITAL

Para as garantias desta cobertura consideram-se os seguintes limites de capital:

I. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM PORTUGAL

(012) Assistência Hospitalar

a) Admissão (*Check-in*)..... ILIMITADO

b) Transporte ILIMITADO

c) Transporte e Estada do Médico Assistente:
Estada 75 €/dia • Máximo 375 €
Transporte ILIMITADO

d) Transporte e Estada para Acompanhamento da Pessoa Segura:
Estada 50 €/dia • Máximo 500 €
Transporte ILIMITADO

e) Alta (*Check-out*)..... ILIMITADO

f) Alta sob vigilância médica 50 €/dia • Máximo 500 €

g) Falecimento da Pessoa Segura Hospitalizada..... ILIMITADO

(013) Assistência Ambulatória

a) Convalescença domiciliária 75 €/dia
Assistência Paramédica Máximo 750 €

b) Envio de Assistência Médica ao Domicílio..... ILIMITADO

c) Informação de Serviços Clínicos ILIMITADO

(015) Envio de Governanta ao Domicílio..... ILIMITADO

(016) Envio de *Baby-sitter* ao Domicílio..... 5 dias consecutivos

- (017) Envio de Apoio Escolar ao Domicílio 10 dias consecutivos
- (018) Informação Médica ILIMITADO
- (019) Aconselhamento e Triagem Médica ILIMITADO
- (020) Localização ou Envio de Medicamentos
de Urgência ILIMITADO

II. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NO ESTRANGEIRO

- (001) Transporte e/ou Repatriamento Sanitário ILIMITADO
- (002) Acompanhamento no Transporte
e/ou Repatriamento Sanitário ILIMITADO
- (004) Assistência Sanitária no Estrangeiro 5.000 €
- Franquia por consulta médica
não prescrita por médico da MAPFRE 50 €
- (006) Prolongamento da Estada
da Pessoa Segura 100 €/dia • Máximo 1.000 €
- (007) Estada para Acompanhamento
da Pessoa Segura € 100/dia • Máximo € 1.000

- (008) Transporte e Estada para Acompanhamento
da Pessoa Segura
Transporte ILIMITADO
Estada € 100/dia Máximo 1.000 €
- (009) Transporte ou repatriamento
de Pessoa Segura Falecida ILIMITADO
- (020) Localização ou Envio de Medicamentos
de Urgência ILIMITADO
- (030) Localização e Envio de Bagagens ILIMITADO
- (031) Extravio de Bagagens 250 €
- (032) Cancelamento da Viagem 750 €
- (033) Atraso no Voo 87,50 €/dia Máximo 437,50 €
- (034) Perda de Ligações Aéreas 87,50 €/dia • Máximo 437,50 €
- (038) Adiantamento de Fundos 1.000 €
- (039) Transmissão de Mensagens Urgentes ILIMITADO

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação comercial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

